

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

JEAN RODRIGUES RABELO

TRÁFICO DE DROGAS E O TRABALHO INFANTIL

Paracatu

2021

JEAN RODRIGUES RABELO

TRÁFICO DE DROGAS E O TRABALHO INFANTIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Frederico Pereira

Paracatu

2021

JEAN RODRIGUES RABELO

TRÁFICO DE DROGAS E O TRABALHO INFANTIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Frederico Pereira

Banca examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de _____.

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva
UniAtenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo
UniAtenas

Prof. Edinaldo Júnior Moreira
UniAtenas

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final. Dedico também à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida e pelo incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Ao meu orientador Frederico Pereira pela sua dedicação e paciência durante o projeto. Meu sincero “Muito Obrigado”.

RESUMO

O objetivo deste artigo consiste na reflexão a respeito da prática do crime de tráfico de drogas no Brasil, sobretudo, acerca do envolvimento dos jovens nesse meio e se sua prisão seria lícita, sua transformação no decorrer dos anos e os meios presentes hodiernamente que facilitam a entrada destes no mundo do crime. A abordagem e a análise do tema, traz um breve contexto histórico do início da legislação para proibição de drogas no território brasileiro. Abordando como o sistema capitalista e a popularização das drogas influenciam na decisão dos jovens a ingressarem nessa prática. Aborda também o estudo da lei 8069/90, referente como deve ser a abordagem e a punição para os delitos realizados pelas referidas condutas e quais são as penas aplicáveis.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Adolescentes. Crime.

ABSTRACT

The objective of this article is to reflect on the practice of the crime of drug trafficking in Brazil, above all, on the involvement of young people in this environment and whether their serious imprisonment is up for grabs, their transformation over the years and the means present today that facilitate entry of these in the world of crime. The approach and analysis of the theme, brings a brief historical context of the beginning of the legislation for the prohibition of drugs in the Brazilian territory. Addressing how the capitalist system and the popularization of drugs influence the decision of young people to join this practice. It also discusses the study of law 8069/90, referring to how an approach and a punishment for the offenses carried out by the circumstances should be and which are the applicable ones.

Keywords: *Drug trafficking. Teens. Crime.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 PROBLEMA	09
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	09
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	09
1.3.1 OBJETIVO GERAL	09
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	09
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2. A PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL	12
2.1 INÍCIO DA HISTÓRIA LEGISLATIVA BRASILEIRA REFERENTE ÀS DROGAS	12
2.1.2 O CÓDIGO PENAL DE 1940 E O INÍCIO DA POLÍTICA HIGIENISTA	12
2.1.3 O GOLPE MILITAR E A TRANSIÇÃO PARA O MODELO BÉLICO	14
2.1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A MANUTENÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS	15
2.2 CAPITALISMO: AS TRANSFORMAÇÕES DOS VALORES HUMANOS E O USO DE DROGAS	16
2.3 POPULARIZAÇÃO DAS DROGAS ILÍCITAS	17
2.4 CRIMINALIDADE, PERIFERIA, TRÁFICO E MODERNIZAÇÃO	18
3. A INSERÇÃO DO JOVEM NO TRÁFICO DE DROGAS	20
3.1 DESCRIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENVOLVIDA NO TRÁFICO DE DROGAS	20
3.2 ASPECTOS PSICOSSOCIAIS PRESENTES NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE JOVENS NO TRÁFICO DE DROGAS	22
4. ANÁLISE SOBRE A LEI 8069/90	25
4.1 BREVE CONHECIMENTO SOBRE O SURGIMENTO DA LEI 8069/90	25
4.2 APREENSÃO EM FLAGRANTE	27
4.3 MEDIDAS RESTRITIVAS	32
4.3.1 AS MEDIDAS EM MEIO FECHADO	32

4.3.2 AS MEDIDAS EM MEIO ABERTO	32
4.3.3 AS MENOS EFICAZES	33
4.3.4 AS MAIS EFICAZES	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar as drogas que hoje são consideradas ilegais, e que há algum tempo atrás não eram proibidas. O usuário de drogas é algo milenar e universal e, com o passar dos anos, a dissipação dessa prática chamou a atenção das autoridades competentes, as quais passaram a se preocupar com quem utiliza e comercializa este tipo de substância, bem como com as consequências sociais e fisiológicas do seu consumo.

Hoje, sabe-se que o consumo das drogas ilícitas produzem consequências e riscos à saúde dos usuários, além de riscos e perturbação da ordem pública. Como exemplos desses tipos de substâncias, citamos a maconha, cocaína, ecstasy, crack, lsd, heroína, barbitúricos, morfina, skank, chá de cogumelo, anfetaminas, clorofórmio e ópio, dentre outras. Proibidas de serem produzidas, comercializadas e consumidas, essas drogas geram um grande transtorno às autoridades e ao ordenamento jurídico, principalmente por gerarem um significativo potencial para condutas violentas, o que acaba por afetar a sociedade como um todo.

As drogas alcançam o território brasileiro de forma ilegal por meio do tráfico, um comércio em grande desenvolvimento sendo o principal foco nas zonas de fronteira, considerando a grande extensão de terras e a enorme quantidade de países que fazem fronteiras com o Brasil, entre eles alguns dos maiores produtores de drogas do mundo.

Apesar de constar na a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista Tip) a atuação de adolescentes no tráfico de drogas, em geral, não é considerada como trabalho infantil pela Justiça brasileira. Assim, prevalece o aspecto de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que poderá levar à aplicação de medida socioeducativa ao adolescente.

Dessa forma referido estudo tem por intenção analisar a legislação brasileira, face à inimputabilidade do menor de dezoito anos que pratica ato infracional relacionado ao tráfico de entorpecentes, sobre fundamentos das Ciências Jurídicas e Sociais, utilizando a legislação e doutrina referente ao Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito da Criança e do Adolescente.

1.1 PROBLEMA

A apreensão do adolescente em virtude da prática de tráfico de entorpecentes é legal, uma vez que não há previsão expressa no Ordenamento Jurídico?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O tráfico de drogas realizado por menores, pode ser considerado uma ambiguidade jurídica, pois podem ser considerados como suspeitos ou vítimas neste meio.

A legislação existente sobre o tema, considera que o uso de crianças e adolescente para distribuição e transporte de drogas é uma das piores Formas de Trabalho Infantil (Lista Tip), regulamentada por meio do Decreto nº 6.481/2008, a atuação de adolescentes no tráfico de drogas, em geral, não é considerada como trabalho infantil pela Justiça brasileira, e sim como crime.

Os jovens que trabalham no mercado varejista de drogas são considerados pela justiça, criminosos, o que entra em conflito com a lei e agentes de ato infracional, análogo ao crime de tráfico de drogas. O que ressalta a sua inserção do jovem no tráfico de drogas.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Verificar a legalidade da apreensão do adolescente em virtude da prática de tráfico de entorpecentes

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- a) Pesquisar sobre o aspecto histórico a legalidade da utilização e comercialização de drogas no Brasil;
- b) Verificar a inserção do jovem no tráfico de drogas;

- c) Visualizar e analisar a lei 8069/90 referente ao tráfico de drogas realizado por menores.

1.4 JUSTIFICATIVA

Vislumbra-se que pesquisas recentes apontam que o tráfico de drogas entre os jovens cresce cada vez mais, e com isso a ambiguidade jurídica na forma de tratar os mesmos, seja na condição de vítimas ou na de suspeitos de cometerem um ato infracional

Desta forma, a presente pesquisa possui alto valor acadêmico e social, já que abra as portas para um conhecimento que se faz essencial para o operador do Direito, tendo em vista, que visa trazer uma interdisciplinaridade entre o tráfico de drogas realizado por menores.

A escolha do tema se justifica pelo notório crescimento desta prática na sociedade, bem como a comoção social.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A elaboração do presente trabalho dar-se-á através de pesquisas mediante fontes bibliográficas, tais como livros, artigos e sítios de internet na esfera do tema escolhido, além de pesquisas sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores, decisões judiciais, bem como informações advindas de revistas jurídicas. Gil (2002, p. 44) diz que:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem a análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A presente pesquisa será dividida em 04 (quatro capítulos), sendo o primeiro capítulo compreende o projeto de pesquisa com a introdução, problema, hipóteses, objetivos e justificativa.

O segundo capítulo abordará a “Proibição das drogas”, seu surgimento no código civil e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo será abordado de maneira minuciosa dos “Aspectos acerca das causas do jovem a ingressarem no tráfico de drogas.

O quarto capítulo explicará sobre o surgimento da lei 8069/90 e as suas devidas implicações aos jovens praticantes do tráfico de drogas e as medidas a eles aplicáveis.

2 A PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL

2.1 INÍCIO DA HISTÓRIA LEGISLATIVA BRASILEIRA REFERENTE ÀS DROGAS

Ao explorarmos a história legislativa brasileira, observamos que o primeiro documento a tratar do tema das drogas, mesmo que não objetivamente, foram as Ordenações Filipinas, de 1603, que em seu título LXXXIX (89), dispunha o seguinte: “Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, não o venda nem outro material venenoso.”.(BOITEUX, 2014).

Esse documento, ainda, tratava ante quais situações seriam possíveis o reservatório e a venda da mencionada substância, tal qual tinha, em sua organização, algumas das possíveis penas em caso de descumprimento. Subsequente àquele diploma legal, temos o Código Criminal do império em 1830, sancionado por Dom Pedro I, que não abordou o tema das drogas. .(BOITEUX, 2014).

Apenas o Decreto nº 828 de 29 de setembro de 18513 tratava sobre a polícia sanitária e o comércio de substâncias medicinais. Em 1890, foi promulgado o primeiro Código Penal da República, diploma este que, em seu artigo 159, proibia o ato de expor à venda ou ministrar substâncias venenosas, in verbis: “Art. 159. Expôr à venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários: Pena - de multa de 200\$ a 500\$000”.(BOITEUX, 2014).

2.1.2 O CÓDIGO PENAL DE 1940 E O INÍCIO DA POLÍTICA HIGIENISTA

Anteriormente ao Código Penal de 1940, o Brasil já tinha absorvido à sua legislação interna grande quantidade das orientações que foram estabelecidas nas convenções acordadas no ponto anterior, principalmente por meio de decretos como, por exemplo, o Decreto nº 20.39014, que teria alguns de seus dispositivos alterados pelo Decreto nº 24.505, de 1934, que fora revogado pelo Decreto-Lei nº 891 de 1938. Foram esses os decretos que pavimentaram o caminho para a elaboração do art. 281 do Código Penal de 1940. (BITTENCOURT, 2009, ps. 21 e 22).

O Decreto nº 20.390, de 1932, marcava, entre outras coisas, que as “substâncias tóxicas entorpecentes em geral” teriam uma revisão frequente “de acordo com a evolução química terapêutica”, e também que seria necessária uma

licença especial para a fabricação ou comercialização e um certificado de importação registrado em livro próprio, dentre outras medidas da mesma sorte. Em relação ao usuário, este decreto, em seu artigo 45, previa que sua internação poderia ser obrigatória ou facultativa e por tempo determinado ou não. (BATISTA, 1997).

O Decreto nº 24.505, de 1934, por sua vez, alterou alguns dos dispositivos do decreto mencionado, colocando disposições como: as receitas teriam de ser grafadas em “caracteres legíveis”, deveriam ainda ser identificados o nome e a residência tanto do médico quanto do enfermo, a serem lançados em “papel oficial” fornecido gratuitamente pela repartição sanitária local.(Decreto nº 20.390 de 11 de Janeiro de 1932). (BATISTA, 1997).

Por fim, temos o Decreto-lei nº 891, de 1938, que revoga o Decreto nº 20.390. Esse decreto-lei segue fiel às convenções internacionais, absorvendo à legislação o conceito de “estoque de Estado” tratado anteriormente, além de exigir uma “guia de trânsito de entorpecentes” para vendas internas e de coibir o tratamento de toxicômanos em domicílio, endurecendo ainda mais a internação obrigatória, que tinha seu rito descrito no artigo 29:

Artigo 29. Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§1º. A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

Destas normas pode-se tirar, segundo nos ensina Nilo Batista, uma concepção sanitária de controle do tráfico. O intuito de tais normas era o de limitar o comércio de drogas às farmácias e aos estoques de prováveis grandes indústrias, vez que, à época, esperava-se um futuro sucesso comercial dessas drogas. (INTERNACIONAL,2017)

Sobreveio, então, o Código Penal de 1940, que, de acordo com Nilo Batista:

Confere à matéria uma disciplina equilibrada, não só optando por descriminalizar o consumo de drogas, mas também com um sóbrio recorte do tipos legais, observando-se inclusive uma redução do número de verbos

em comparação com o antecedente imediato [...] redução tanto mais admirável quanto se observa a fusão, no art. 281, CP, do tráfico e da posse ilícita no mesmo dispositivo.

2.1.3 O GOLPE MILITAR E A TRANSIÇÃO PARA O MODELO BÉLICO

Como consequência da guerra fria, nossa cultura jurídico-penal à época adotou a visão de que a questão das drogas teria de ser lidada como uma verdadeira “face da guerra”, como bem asseverado por Nilo Batista. Segundo o autor:

A generalização do contato de jovens com drogas devia ser compreendida, no quadro da guerra fria, como uma estratégia do bloco comunista, para solapar as bases morais da civilização cristã ocidental e que o enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares.

Tal discurso bélico de enfrentamento às drogas (que perdura até hoje), absorvido pelo Brasil, encontrou terreno fértil aqui, como veremos mais à frente. Tal discurso gira em torno da ideia de se adotar um “inimigo” a ser combatido, no caso, a droga ilícita em si, na figura de quem a comercializa, ou seja, do traficante, como bem elucidado por Maria Lúcia Karam, em sua obra “Legalização das drogas”:

A expansão do poder punitivo incorpora ao controle social exercido por meio do sistema penal parâmetros bélicos que exacerbam a hostilidade contra os selecionados sofrendores concretos e potenciais da pena, ao acrescentar às ideias sobre o ‘criminoso’ – tradicionalmente isto como o ‘mau’, o ‘outro’, o ‘perigoso’, – e a seu papel de ‘bode expiatório’ o ainda mais excludente perfil do ‘inimigo’. O ‘inimigo’ é aquele que assume o perfil do estranho à comunidade, a quem, por sua apontada ‘periculosidade’ não são reconhecidos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se uma ‘não pessoa’.

No Brasil, o ano de 1964 é tido como o marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal contra as drogas. Essa separação não implicou necessariamente em uma ruptura por completo com o antigo modelo sanitário, já que diversas de suas medidas, especialmente aquelas direcionadas ao usuário, ainda subsistiram quando da adoção do modelo bélico, como veremos adiante. Para reforçar essa ideia, citamos o seguinte ensinamento de Rosa del Olmo:

Deste modo, pode-se afirmar que na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médio jurídico, por trata-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinquente.

Esse modelo bélico continuou até a década de 70, apesar de a nova legislação ser menos agressiva que a anterior, mais alinhada ao discurso médico jurídico e às direções internacionais, materializada com o édito da Lei nº 5.726/71. Essa lei mudava a redação do art. 281, do Código Penal, dando a ele uma disciplina mais ampla, adicionando alguns verbos, aumentando ainda a pena máxima para 6 anos, além de multa. Essa legislação reforça, ademais, a ideologia de segurança nacional de combate a um “inimigo interno”, intensificando a correlação entre usuários de drogas e opositores do regime militar. (ZAFFARONI,2008)

2.1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A MANUTENÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS

Com o fim da guerra fria e das ditaduras na América Latinas alavancadas pelos Estados Unidos, era chegada a hora de os norte-americanos encontrarem um novo inimigo (em substituição à “ameaça comunista”), que fundamentasse a continuidade de sua intervenção em escala internacional. O combate ao narcotráfico foi a desculpa encontrada pelo governo norte-americano para perpetrar seu discurso de segurança nacional em solo latino. É nesse cenário que foi realizada a Convenção de Viena de 1988. Essa Convenção fora incorporada pelo Brasil de forma oficial por meio do decreto nº 154, de 1991.(PORTUGAL,2017).

Subsequente à Constituição de 88, foi editada a Lei nº 8.072/90, que nesse mesmo viés punitivo dispunha sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII, da CF, proibindo a progressão de regime, a liberdade provisória e a concessão de anistia, graça ou indulto ao crime de tráfico, intensificando ainda mais o uso do sistema punitivo em seu combate. (PORTUGAL,2017).

Posteriormente, foi criada a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que praticamente surgiu morta já que, dos seus 59 artigos originais, restaram pouco menos da metade após os vetos presidenciais. A consequência dos vetos à parte relativa aos crimes e às penas foi a confusão legislativa, aplicando-se aos casos concretos a parte processual pertinente a essa lei e a parte material da anterior, a Lei nº 6.368/76. É nesse contexto que foi promulgada a Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006, que será analisada em seguida. (PORTUGAL,2017).

2.2 CAPITALISMO: AS TRANSFORMAÇÕES DOS VALORES HUMANOS E O USO DE DROGAS

Com as transições tecnológicas e científicas do ser humano, que começam nos primeiros grandes impérios do Egito e Mesopotâmia, deslocando-se por Grécia, Roma, Europa Medieval e, por fim, culminando no início do capitalismo, revolução industrial e científica, também na Europa, passamos pela contínua separação entre homem/natureza, homem/religião e indivíduo/coletivo. As conexões de individualismo e consumismo próprias do sistema capitalista fazem com que tudo se torne produto. Beleza, sexo, violência e prazeres. As pessoas cada vez mais fazem desses animalismos da humanidade, ou seja, aquilo que mais nos aproxima dos animais, a fonte da felicidade. (GOMES, 2017).

Nesse contexto, a droga deixa de lado seu uso ritual, para ser utilizada com fonte de prazer. Prazer proporcionado pela alteração da consciência. A droga torna-se um grande produto (lícito ou ilícito) do capitalismo. Transfere-se o uso religioso e coletivo para o uso individual e o prazer imediato. A ciência aprimora, transforma e potencializa seus usos e efeitos. (GOMES, 2017).

A procura intensa por prazeres, diversão, ociosidade diante de uma humanidade que sempre impõe, de um lado, as guerras cotidianas de sobrevivência das classes desfavorecidas e, do outro, o marasmo do conforto proporcionado pelas boas condições financeiras dos indivíduos, dão um novo sentido ao uso de drogas.

Além disso, o processo histórico de formação dos nossos órgãos administrativos e de segurança, é permeado por uma realidade corrupta, burocrática e mal organizada. Desde a colonização, com as primeiras redes de impostos e cobranças pela coroa portuguesa, esses agentes se banhavam em corrupção, pois a fiscalização era mínima para um fluxo de riqueza altíssimo. (GUIMARÃES, 2007).

Nos processos de independência e república, quase nada mudou. A reprodução de constituições e órgãos com moldes importados de outros países como EUA, França e Inglaterra, nunca foi suficiente para as particularidades de nosso país. Assim uma imensa rede burocrática que sustenta uma complexa e quase indestrutível rede de corrupção, caixas dois, entre outros, tem o comércio ilegal como aliado e forte fonte de renda para os membros desses setores. (GUIMARÃES, 2007).

2.3 POPULARIZAÇÃO DAS DROGAS ILÍCITAS

Movimentos artísticos culturais, como o Hippie das décadas de 50 e 60, trazem para o Brasil a popularização do uso da droga. Num contexto histórico mundial de guerras, violências, ditaduras e censuras ideológicas que passam o séc. XX, a aplicação de drogas, como maconha, LSD, cocaína e outros, leva para as pessoas um sentido de libertação. De busca e transformação no sentido das coisas. O Woodstock é o evento que marca esse movimento. Nele “sexo, drogas e rock'n roll” se misturam a “Paz e Amor”. Uma grande parcela da classe média brasileira adere e divulga esse movimento em todas as suas instâncias: música, moda, cabelo, ideologia e drogas. (CHOMSKY, 2017).

Com uma classe que aspirava ao consumo de drogas de um lado (classe média e alta), e outra classe que não tinha uma fonte de renda garantida pelo poder público do outro, tínhamos o cenário ideal para a formação da rede de tráfico associada às periferias. (CHOMSKY, 2017).

Se o poder público não se importava com os direitos dos ex-escravos e sertanejos vindos do norte-nordeste, estes não se importariam com os deveres e leis do poder público. Com isso cria-se então um poder paralelo ao Estado, sustentado pelo consumo de drogas daqueles que são atendidos e beneficiados pelo próprio Estado. Poder paralelo que fica cada vez mais forte e associado. (GARAT, 2017).

Quanto mais pobre, menos oportunidades, menos opções de escolhas. No mundo capitalista, uma das principais oportunidades presentes no mundo das classes baixas é o crime, em todas as suas formas. Lembrando que o verdadeiro crime é histórico. (Ordenações Filipinas, Título LXXXIX, 2017).

A escravidão dos negros, o extermínio dos indígenas e o sentimento de superioridade dos europeus que construíram as bases da nossa injusta sociedade. Bases reproduzidas, mantidas e corrompidas por nossos políticos que são, na maioria, descendentes desses europeus, que escravizaram, mataram e excluíram. Portanto não querem mudanças. (Ordenações Filipinas, Título LXXXIX, 2017).

Portanto não pode-se associar violência e tráfico aos pobres. E sim aos processos históricos promovidos pelos ricos que excluíram os pobres. E os mais excluídos foram os negros. Pois vieram para cá na condição de escravos e assim permaneceram por mais de 400 anos. (HART, 2014).

2.4 CRIMINALIDADE, PERIFERIA, TRÁFICO E MODERNIZAÇÃO

A verdade histórica brasileira que ganha a onda do movimento Hippie é complicada e propícia. De um lado uma burguesia e classe média em formação. Movimento estudantil. Jovens e ideologias de classes a todo vapor. De outro lado uma periferia com pobres, ex-escravos excluídos das oportunidades da recente República brasileira. Aglomerados nas periferias urbanas. Sem direitos, portanto sem deveres. Desprovidos de fonte de renda, sujeitos aos subempregos.(INTERNACIONAL, 2017).

Vale destacar alguns fatores que propiciam a entrada da criança ou adolescente na criminalidade. O mais comum talvez seja a questão da vulnerabilidade social, ou seja, pessoas que estão em processo de exclusão social. Apesar de o assunto ser muito falado, a sociedade pouco faz para que haja mudança no cenário, a começar pelos próprios julgamentos em relação ao modo de vida dessas pessoas. (INTERNACIONAL, 2017).

Aliada a este problema, existe também a desestrutura familiar, que pode ser desencadeada pela vulnerabilidade e aos fatores socioeconômicos que abrem portas para que o jovem ganhe dinheiro fácil. É uma espécie de cadeia: quem vive nestes locais, geralmente nos bairros periféricos, convive com criminosos que incentivam os delitos, pois são espelhos para quem já está acostumado a conviver neste ambiente. Conseqüentemente, os mais novos serão aliciados, estes aliciarão outros e, assim, torna-se um ciclo. (MARCÃO, 2017).

De acordo com a pesquisa, que envolveu 261 jovens e adultos inseridos na rede do tráfico de drogas no varejo, a principal faixa etária em que os entrevistados afirmam ter entrado na atividade ilícita corresponde ao período entre 13 e 15 anos, com 54,4% das respostas. O estudo levanta ainda um dado preocupante: o aumento no número de pessoas que entrou para o tráfico entre 10 e 12 anos de idade. Esse percentual passou de 6,5% em 2006 para 13% em 2017. (MARCÃO, 2017).

O principal motivo citado para justificar a entrada no tráfico é a questão financeira, 62% alegam que queriam ajudar a família e outros 47%, ganhar muito dinheiro. A busca por adrenalina, a ligação com amigos e a dificuldade em conseguir um emprego também estão entre as razões mais citadas. O relatório acrescenta que 66,3% dos entrevistados tiveram experiência profissional anterior à entrada no tráfico,

mas encontraram condições de trabalho precárias, o que tornou a opção pela atividade ilícita mais atraente. (CHOMSKY, 2017)

No ano de 2015 dobrou o número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa no país – em novembro do mesmo ano havia 96 mil menores nessa condição e neste ano já são 192 mil. O tráfico de drogas é o crime mais frequente entre os jovens; há quase 60 mil guias ativas expedidas pelas Varas de Infância e Juventude do país por este ato infracional. Já o crime de estupro cometido pelos menores aumentou de 1.811, em novembro de 2015, para 3.763, em novembro de 2016. (PORTUGAL,2017; CHOMSKY, 2017).

Cerca de 90% dos jovens que cumprem medida socioeducativa são do sexo masculino e a liberdade assistida é a medida mais aplicada aos menores, atingindo atualmente 83.603 adolescentes. (PORTUGAL, 2017; CARVALHO,2014).

A medida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente em conflito com a lei por equipes multidisciplinares, por período mínimo de seis meses, com o objetivo de oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas e a inserção no mercado de trabalho. (PORTUGAL, 2017)

A segunda medida mais aplicada é a prestação de serviços à comunidade, abarcando 81.700 jovens atualmente, que devem realizar tarefas gratuitas e de interesse comunitário durante período máximo de seis meses e oito horas semanais. (PORTUGAL, 2017)

3. A INSERÇÃO DO JOVEM NO TRÁFICO DE DROGAS

3.1 DESCRIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENVOLVIDA NO TRÁFICO DE DROGAS

A ausência dos direitos fundamentais que são deveres tanto do Estado, como da sociedade e da família, dentre eles o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e tantos outros listados no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil são um dos aspectos primordiais que resultam no contato do jovem brasileiro com o crime e principalmente com o tráfico de drogas. (SILVA, 2017).

Verifica-se que a pesquisa usando como ferramenta a mídia, modelo alternativo que se apresenta como possível meio de garantir o discurso e o acesso aos jovens e a comunidade de valores e programas sociais que vem ao encontro das garantias fundamentais, mostra que maioria dos jovens que operam no tráfico de drogas possui idade entre 13 a 15, destacando a precocidade em que a criança e o adolescente acabam tendo contato com a criminalidade. (PORTUGAL, 2017).

Há vários fatores familiares e também social para esse ingresso que, conforme Soares: “A rejeição vivida em casa, por vezes estende-se ao convívio com uma comunidade pouco acolhedora e se prolonga na escola que não encanta não atrai, não seduz o imaginário do jovem e não valoriza seus alunos. ” (ZAFFARONI,2008).

O começo ao mundo das drogas pode oportunizar sentimento de proteção e de autorrealização, tanto quanto de força e de poder. Os jovens excluídos, enxergam a possibilidade de adquirir uma liberdade social, tendo assim acesso a determinados direitos e bens de consumo. O crime vem operando com forte atração no meio dos jovens carentes, sendo a maneira mais rápida e fácil de sair da miséria e da pobreza, entre seus pais, onde só se consegue algo a custa de muitas horas de trabalho e suor, sem nenhuma gratificação. Apetece dinheiro, prestígio e poder, garantindo assim a aceitação social. (REZENDE,2017).

Em relação à questão étnica, a maioria dos jovens envolvidos no tráfico são negros e pardos, ou seja, se encontram em 2 (dois) grupos sociais estigmatizados e incluídos de forma perversa na sociedade: os negros e os pobres. A questão da raça, etnia e classe social produz um estereótipo em relação a estes jovens que passam a ser retratados pela mídia e significados pela sociedade como um mal que tem que ser eliminado. Isso pode ser exemplificado no fato do jovem

negro e pobre ser a principal vítima dos homicídios que ocorrem no Brasil, como confirma a Souza e Silva:

No que se refere à questão étnica e racial, os dados obtidos indicam um predomínio de negros e pardos. Estas duas categorias reúnem 63% dos entrevistados. Refletir sobre a dimensão racial na rede do tráfico de drogas no varejo é de fundamental importância, pois sabemos que hoje as principais vítimas de homicídios no Brasil são jovens, negros e moradores de espaços populares. A atuação das forças de segurança pautadas em políticas repressivas e seletivas tem recaído sobre a juventude negra em todo o território nacional, afetando especialmente os moradores das favelas e periferias dos grandes centros urbanos.

Complementa Passetti que “o Estado mostra-se como violentador quando não supre as carências de crianças cujas condições econômicas são por ele consideradas insatisfatórias”. Assim, conclui-se que com seu posicionamento, que o Estado legitima a violência e ao mesmo tempo é omissivo quando não a combate por meios competentes. (SILVA,2017).

Não se pode esquecer que a sociedade civil também se torna responsável, ao ter consciência da grandeza que é a participação política e social de cada cidadão, que muitas vezes com sua omissão acaba contribuindo para esse ciclo de preconceito, exclusão e violência. (SILVA,2017).

Além da estrutura familiar desses jovens, que se mostra bem precária tanto em relação à questão familiar, quanto emocional e ainda há um outro agravante que é a renda dessas famílias, conforme relata a pesquisa. (SILVA,2017).

A maioria das famílias tem renda salarial que não chega a alcançar o valor superior a três salários-mínimos e por apresentar famílias muito numerosas não consegue suprir as necessidades básicas e assim se torna dependente dos serviços estatais que em sua maioria se mostram bastante precários, principalmente nas grandes metrópoles. A maior parte da renda é resultado de atividades relacionadas com o mercado de trabalho e uma parcela pequena possui parentes envolvidos no tráfico. Destaca o estudo realizado pelo supracitado Observatório que:

Mais da metade dos entrevistados respondeu que não tinha nenhum familiar empregado no tráfico. No entanto, seis adolescentes afirmaram ter o pai envolvido nesta atividade e uma mãe apareceu na mesma situação. O maior número de parentes vinculados ao tráfico de drogas é composto por tios (10), irmãos (32) e primos (41).

Cerca de sessenta por cento dos adolescentes e crianças entrevistadas tiveram experiências de trabalho antes de se envolverem no crime, e mais da metade possui carteira de trabalho, o que mostra um interesse em fazer parte do mercado de trabalho formal. (ZAFFARONI,2008).

É preciso tentar compreender porque as suas experiências profissionais não sustentaram a sua permanência no mercado de trabalho e como a rede ilícita se apresenta como uma opção mais atrativa. Soares observa e salienta a importância da sociedade tomar consciência de que “por trás de uma arma, tem um coração batendo; que é preciso uma grande intervenção política no país para que não estejamos fadados à escravidão de seres humanos”, percebe-se que cada vez mais se mostra essencial trocar as lentes para as relações, para esses jovens que acabam se tornando estatística da violência, visto como algozes, enjaulados, desnudos de direitos e garantias, invisíveis perante a sociedade. (ZAFFARONI,2008).

3.2 ASPECTOS PSICOSSOCIAIS PRESENTES NO PROCESSO DE INSERÇÃO DE JOVENS NO TRÁFICO DE DROGAS

A psicologia social é uma das vertentes da ciência psicológica que vem ganhando força na América Latina com a intenção de reformular o campo de atuação do psicólogo que, até este momento histórico, limitava-se, na atuação clínica. Não desmerecendo este campo de atuação, que se revela fundamental para a nossa sociedade, porém, notava-se que a psicologia precisava estar voltada para os problemas sociais, explica Lane. Então, inicia-se uma nova empreitada da psicologia que começa atuar em comunidades, ONGs, movimentos sociais, entre outros, com a finalidade de contribuir com a transformação da sociedade, tornando-a cada vez mais democrática e justa para os cidadãos. Surge então, dentre outros, o interesse em estudar criminalidade, juventude, favelas e políticas públicas. (ZAFARON,2009)

Faar diz que até aquela ocasião o adolescente era observado pela maioria das psicologias como uma etapa primordial, demarcada por faixas etárias, que comportamentos e atitudes estavam presentes em todos adolescentes. Esta visão universal e abstrata da adolescência pouco ou nada ajuda quando buscamos compreender jovens de contextos de periferias ou favelas em que suas demandas e

desejos são substancialmente diferentes dos jovens de classe média e alta. (ZAFARON,2009)

Os jovens oriundos de favelas ou periferias sofrem diariamente dois eventos no cotidiano de suas vidas: o preconceito e o processo de invisibilidade social. Ambos os processos são consequências de processos históricos nutridos nas relações sociais que podem, dependendo dos sujeitos singulares, perpetuar ou questionar os ideais, modelos e referenciais indenitários disseminados e almejados. (OLMO,1990).

De acordo com estudo realizado por Guareschi, o grupo de jovens de periferia é identificado pela sociedade como se todos fossem iguais, pertencentes à mesma identidade coletiva marcada por características como marginalidade, periculosidade e criminalidade, ou, nas palavras de moradores de favela investigados no referido estudo, “malandro”, “traficante”, “marginal” e “que fica nas ruas o tempo todo”. (OLMO,1990).

A questão da identidade aflora como ponto central quando pensamos na condição que estes jovens se encontram como resultado do preconceito e da invisibilidade social. Para a psicologia social, a identidade se cria pelas relações sociais e em determinados contextos históricos e culturais. Este entendimento vem confrontar visões essencialistas, subjetivistas e deterministas da psicologia, pois concebe o sujeito como constituído e constituinte pela/da cultura e da sociedade em que vive, explica Strey apud Maheirie.

Consequentemente não se pode considerar estes jovens nem produtos ou produtores da sociedade, visto que, o sujeito é criado pelas possibilidades que dispõe em sua existência e, bem como, pela sua capacidade de transformá-las e superá-las, já que é autor de sua história singular e coletiva dentro de determinadas condições sociais e históricas. (OLMO,1990).

Na sociedade há modelos valorizados e almejados de identidade, principalmente, valores sustentados pelo sistema neoliberal e capitalista. No caso dos jovens, o valorizado é ser branco, ocidental e de classe média e alta. Com relação a isso, Guareschi pontua as políticas de identidade bem como valores ideológicos que exigem subjetividades ideais que causam discriminação e sofrimento em relação aqueles que não estão anexados nesta categoria. (INTERNACIONAL,2017).

A partir de uma compreensão de que a identidade se constitui a partir da realidade discursiva, o estudo de Guareschi investiga de que forma os diferentes sentidos produzidos na favela e fora dela interpelam a construção da identidade de crianças e jovens moradores de uma favela de Porto Alegre. Acredita-se que o ato infracional será uma oportunidade não apenas de chamar a atenção da família, mas de trazer bens materiais e propiciar a estes jovens alcançar as marcas identitárias tão almejadas na sociedade para se subjetivarem de forma mais positiva e enfrentarem suas relações com uma maior autoestima em relação a si e aos seus projetos de vida. (INTERNACIONAL,2017)

Desta maneira, para se compreender quais as causas que levam uma criança ou um jovem a ingressarem para atividade do tráfico de drogas e os efeitos criminais desta prática, tem que se ter e construir um olhar que ultrapasse explicações lineares e deterministas, seja por meio psicopatológico ou econômico. (INTERNACIONAL,2017).

Torna-se necessário criar reflexões que contemplem os aspectos objetivos e psicossociais para se entender este fenômeno tão recorrente e prejudicial, tanto para estas crianças e jovens, como para a sociedade como um todo. (OLMO,1990).

Esta problematização é de suma importância para a criação de políticas públicas e medidas judiciais que causem, de alguma forma, resolutividade, e não apenas, punição, coerção ou assistencialismo. Sendo assim, irá se refletir sobre o papel da mídia tanto na construção de estigmas no que toca a esses jovens e a periferia, sua influência sobre seus desejos e valores, além de se observar como está pode ser utilizada pela comunidade e pelos jovens como arma e instrumento de efetivação de direitos e oportunidade. (OLMO,1990).

4. ANÁLISE SOBRE A LEI 8069/90

4.1 BREVE CONHECIMENTO SOBRE O SURGIMENTO DA LEI 8069/90

O Código de Menores foi primeiro documento legal, decretado em 1927, para os menores de 18 anos que ficou conhecido como Código Mello Mattos. Onde defende o sistema ou a prática consistindo num verdadeiro mecanismo de controle sobre a população pobre.

O Código de 1927 foi reajustado em 1979, no entanto não rompeu com sua linha de repressão e poder dos mais jovens. Não era endereçado a todas as crianças e adolescentes, mas apenas àqueles reconhecidos como em “situação irregular.”.

O Código de Menores determinava diretrizes diferentes para o trato da infância e da juventude. Segundo Carla Carvalho Leite, havia “uma clara distinção entre “criança” e “menor”, considerando-se “criança” o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e “menor” o(a) filho(a) de família pobre”.

A doutrina da situação irregular era excludente e tutelava a infância pobre. Tendo o juiz como o grande poder, e o destino de muitas crianças e adolescentes estava à mercê de seu julgamento e de sua ética.

O Estatuto foi criado logo após a promulgação da Constituição de 1988 para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal (CF), que garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão. O conteúdo e enfoque desse artigo remetia à Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas.

Em 1980, a sociedade vira autor de seus próprios interesses. A criação do artigo 227 da CF constituiu um capítulo lindo de aliança social e luta na história da Constituinte de 1988, tendo decorrido de um processo popular de construção legislativa de grande legitimidade.

O Estatuto é resultado da articulação e da atuação dos movimentos sociais e contemplou o que havia de mais avançado na normativa internacional em relação aos direitos da população infanto-juvenil. Segundo Garrido: “O Estatuto da

Criança e do Adolescente é fruto da construção coletiva, do depósito de expectativas de transformação que redundaram em realidades normativas dotadas, por esta razão, de grande legitimidade”

Os direitos das crianças e dos adolescentes decorrem dos direitos humanos, os quais, segundo a ONU, são tudo o que um ser humano deve ter ou ser capaz de fazer para sobreviver, prosperar e alcançar todo o seu potencial. Todos os direitos são igualmente importantes e estão conectados entre si, não havendo hierarquia entre eles. O documento histórico que marca a positivação desses direitos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, e ratificada pelo Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece tais direitos como um pré-requisito para a paz, a justiça e a democracia.

A ONU aprovou em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança, listando dez princípios a serem seguidos em defesa da infância. Dez anos após, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, consagrou, em seu artigo 19, o direito de todas as crianças às medidas de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. Por fim, merece destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, com ratificação de 196 países, incluindo o Brasil, considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história.

A maior mudança do Estatuto nesses últimos anos foi sua autonomia, dando vida e fortalecendo dispositivo de proteção e acesso à justiça do Estatuto e das leis posteriores, que influíram, inclusive, em outros ramos do Direito.

As transfigurações foram tantas, a partir do início do Direito Autônomo da Criança e do Adolescente, que não é possível resumi-las, mas as principais, que deram maior materialidade ao direito à convivência familiar e comunitária e segurança à adoção, foram as Leis de Convivência Familiar e Adoção de 2010 e 2017, que garantiram o controle estritamente judicial dos acolhimentos institucionais, com a fixação dos prazos para juízes decidirem e promotores de justiça ajuizarem ações, humanizando as instituições de acolhimento, com plano individual de atendimento elaborado por equipe técnica multiprofissional e prazos máximos de permanência na instituição de 1 ano e 6 meses, com reavaliação a cada 3 meses. Também se incluíram o curso de pretendentes à adoção, regras específicas para a

habilitação para a adoção, o acolhimento por famílias acolhedoras e o apadrinhamento afetivo.

A Lei do Sinase foi de grande valor na garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, enquanto o outro momento singular foi a Lei Menino Bernardo, que proibiu castigos físicos de natureza disciplinar ou punitiva, aplicados com o uso de força física que cause sofrimento físico e lesão ou ofereça tratamento cruel ou degradante, que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança e o adolescente, inserido pela Lei n. 13.010/2014.

Em síntese, outra vitória foi o Marco Legal da Primeira Infância e a Lei do Depoimento Especial, como corolários da garantia dos direitos às crianças de 0 a 6 anos de idade e às vítimas e testemunhas de abusos sexuais e outras violências.

Já o Conselho Nacional de Justiça instituiu as audiências concentradas em 2013, o Cadastro Nacional de Adoção e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), como formas de dar efetividade às referidas mudanças legislativas.

4.2. APREENSÃO EM FLAGRANTE

O Estatuto da criança surgiu em 1990 com o intuito de atender ao decreto no artigo 227, da Constituição da República que dispõe, sobre a proteção e os cuidados à criança e ao adolescente.

A Constituição diz no artigo em questão que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade, ao lazer, à profissionalização, à cultura e ao respeito. Assim, foi elaborada a Lei 8069/90 para atender de uma forma mais especializada as necessidades dos menores de idade, que constituem o futuro e a esperança de qualquer nação.

Levando em consideração a importância da criança e do adolescente para o Estado, o legislador optou por cuidar, ele mesmo, de alguns pontos importantes em relação a essa temática. Salta aos olhos, por exemplo, o § 4º, do artigo 227, da Constituição da República, que traz em seu conteúdo um mandado expresso de criminalização para se punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual dos menores de idade.

Sobre esse assunto, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves nos ensina que:

Os mandados expressos de criminalização trazem decisões constitucionais sobre a maneira como deverão ser protegidos direitos fundamentais. A atuação do legislador no sentido de promover a proteção desses direitos recebe um elemento de vinculação. Ele pode até valer-se de outros instrumentos, mas a previsão de sanções penais perde seu caráter de subsidiariedade e torna-se obrigatória. Ordens diretas que são ao legislador para que atenda ao comando constitucional, a necessidade da edição de lei é questão de supremacia da Constituição.

Em cumprimento a este mandato expresso de criminalização, foi feito alguns tipos penais, entre eles: artigo 217-A (estupro de vulnerável), caput; artigos 218 e 218-A (satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente) e 218 e 218-B (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável), todos do Código Penal ; e artigo 244-B (corrupção de menores) do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente

Igualmente, o poder constituinte originário também determinou no artigo 228, da Constituição da República, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, sendo estes expostos às normas da legislação especial. Frente esses dois exemplos, pode-se enxergar com clareza a importância que o legislador deu para os assuntos que cercam os menores de idade.

Dessa forma, o menor de idade não comete crime, mas ato infracional, estando sujeito às medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É necessário lembrar que, de acordo com o artigo 2º do Estatuto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. Assim, somente o adolescente pratica ato infracional e fica sujeito às medidas socioeducativas. A criança, por outro lado, pratica desvio de conduta e se sujeita apenas às medidas previstas no artigo 101 do Estatuto (ex: encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio, acompanhamentos temporários etc.).

Entre as medidas socioeducativas do artigo 112, a mais grave é a que prevê a internação do adolescente infrator em estabelecimento educacional. A referida medida tem caráter excepcional e de brevidade, uma vez que restringe a liberdade do menor. O artigo 121 do estatuto protetor da criança e do adolescente dispõe, inclusive, que a internação não poderá exceder o prazo máximo de três anos, sendo compulsória a liberação do menor que completar vinte e um anos de idade.

O tema fundamental que é, justamente, o estudo de atos infracionais passíveis às medidas socioeducativas de internação, mais estritamente nos casos em que o menor é detido em flagrante cometendo algum ato que se associe ao crime de tráfico de drogas. (GUIMARÃES,2007).

Primeiro, deve-se atentar para o fato de que o menor surpreendido na prática de uma conduta prevista como criminosa não é preso, mas apreendido. Isso, pois, conforme anteriormente, o menor de idade não comete crime, mas ato infracional. (GUIMARÃES,2007).

O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será imediatamente encaminhado para a autoridade policial competente como presume o artigo 172. A autoridade a que se refere o artigo é o Delegado de Polícia que, ficando dos fatos, deve determinar de acordo com sua convicção jurídica, atuando como um operador do Direito e garantidor dos direitos fundamentais do menor envolvido no caso.

O Estatuto em seu artigo 173, determina que, em caso de flagrante de ato infracional realizado por meio de violência ou grave ameaça à pessoa, compete a Autoridade Policial lavrar, após ouvir todos os envolvidos e formar a sua convicção, o auto de apreensão em desfavor do menor, bem como tomar todas as medidas cabíveis para comprovação da materialidade e autoria da infração.

Aparentemente, fica a ideia de que o jovem infrator somente poderá ser apreendido no caso de atos infracionais realizados por meio de violência ou grave ameaça a pessoa (ex. Roubo, homicídio etc.) e, nos outros casos, o auto de apreensão seria alterado por um boletim de ocorrência circunstanciado. (GUIMARÃES,2007).

Entretanto, o artigo 174 do Estatuto da Criança e do adolescente torna evidente que o menor poderá ser apreendido, igualmente, em ação da gravidade do ato infracional realizado ou nos casos em que tenha repercussão social, sendo esta providência tomada pela Autoridade Policial para garantir a segurança pessoal do próprio menor ou para manter a ordem pública.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua

repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Como resultado deste artigo, o Delegado de Polícia, operador do Direito e primeiro garantidor dos Direitos fundamentais na fase pré-processual, estuda a ocorrência que lhe é demonstrada e determina, de acordo com seu convencimento, pela apreensão ou não do adolescente infrator, tendo como conhecimento uma interpretação a contrário sensu da parte final do texto legal em enfoque.

Exemplificando ao crime de tráfico de drogas, não pode-se esquecer que se trata de um delito à classe de infração hedionda devido à seriedade da ocorrência e além disso da repugnância social que este comportamento acaba causando. (GOMES,2017).

Ademais, deve-se ressaltar que o desgaste causado pela droga ilícita não se limita ao mero usuário que, não raro, figura apenas como uma vítima dos traficantes de drogas, os quais, na verdade, atuam como os verdadeiros responsáveis pela destruição de inúmeras vidas inocentes. (GOMES,2017).

Deste modo, a exclusão do jovem infrator da vivência com outros criminosos através da sua apreensão, constitui providência apropriada inclusive para a preservação do próprio menor que, ao se afastar dessa realidade conturbada, tem uma chance de abandonar a vida do crime.

Sobre os crimes hediondos e sua repercussão social, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves conclui que tais crimes:

Foram incluídos ao lado de outras condutas que têm em comum o desafio ao Estado Democrático de Direito a ordenação social dele advinda. Eles são aqueles que repercutem intensamente na vida social, para além da objetividade jurídica diretamente tutelada, pondo em questão a capacidade de prevenção e repressão desta ordenação estatal. São crimes nos quais a reiteração e eventual impunidade têm efeito social desagregador e criminógeno, desfavorecendo intensamente o império de lei.

Constatando os ensinamentos do referido autor, deve-se lembrar que os traficantes de drogas têm se beneficiado frequentemente de menores de idade para realizar a venda de entorpecentes, contando, para tanto, com a impunidade que a lei teoricamente fornece aos adolescentes infratores.

Confirmando esse fato, basta uma pesquisa do cotidiano de um distrito policial. O Delegado de Polícia depara-se frequentemente com casos em que adolescentes estão implicados com o tráfico de drogas. Há menores infratores que

antes da maioridade, já possuem diversas passagens por um plantão policial, sendo que a impunidade os leva a fazer do tráfico de drogas um meio de vida. (CARVALHO,2014).

Alguns infratores chegam a desrespeitar as autoridades envolvidas na ocorrência, pois sabem que, em grande parte dos casos, vão sair da Delegacia com os pais ou responsáveis. Portanto, é inegável a repercussão social gerada nesses casos, dado que a impunidade do jovem infrator serve de ajuda para a prática do crime, fortalecendo ainda mais o comércio das drogas ilícitas. (CARVALHO,2014).

Essa alegação da repercussão social do fato para basear a apreensão dos menores de idade, é importante destacar que o artigo 174, do Estatuto, permite a apreensão do menor de acordo com a gravidade do ato infracional praticado. Assim, Roberto João Elias ensina que:

Em relação a gravidade do ato infracional, o melhor meio de efetuar sua identificação é verificar, no Código Penal, nos delitos catalogados, aqueles que são passíveis de pena de reclusão e os que têm uma maior dosagem penal.

Tratando-se de crime equiparado a hediondo, como é o caso do tráfico de drogas, não faltam dúvidas sobre a gravidade do ato, visto que aqueles são os crimes mais graves previstos na legislação pátria. Assim, outros crimes penalizados com pena de reclusão poderão dar conjuntura à apreensão do menor pelo Delegado de Polícia, como, por exemplo, no crime de porte de arma de fogo. (CARVALHO,2014).

O artigo 174 trata especialmente da apreensão de adolescente infrator pelo Delegado de Polícia, criando uma exceção ao próprio artigo 173, que também cita os delitos realizados com violência ou grave ameaça. Ficando nítido, que a ideia do legislador foi autorizar a apreensão cautelar do menor de maneira excepcional e independentemente do ato infracional haver sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, desde que, é claro, seja um caso grave ou de grande repercussão social, nos termos da parte final do artigo 174.

O delito de tráfico de drogas apresenta uma violência difusa, que não se materializa especificamente contra pessoas determinadas, mas que acaba atingindo toda a sociedade, que fica exposta à violência gerada pelo tráfico e seus usuários. Prova disso é o fato de que as estatísticas costumam medir o índice de violência de uma região com base no número de homicídios. (BATISTA,1997).

Nesse contexto, os diversos assassinatos ligados ao tráfico acabam gerando uma inevitável sensação de insegurança dentro da sociedade, que é obrigada a conviver com a violência imposta pelos traficantes. (BATISTA,1997).

Da mesma forma, a sociedade também fica à mercê da violência dos usuários de droga, que não medem esforços para sustentar o seu vício, voltando suas ações, não raro, contra os seus próprios familiares.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça modificou a Súmula 492, de qual conteúdo estabelece que: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Contribuindo mais para possibilidade de internação de adolescente envolvido com o tráfico de drogas, conforme se percebe, este egrégio Tribunal não vê nenhum óbice à internação de adolescente por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, destacando, apenas, que a referida medida não deve ser imposta de maneira obrigatória.

Por tudo isso, entende-se que é plenamente possível a apreensão de menores de idade por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Parece que atuando deste modo, a jurisdição da Polícia Judiciária faz-se como um defensor dos interesses do menor, primando pela sua segurança e proporcionando o melhor para o seu desenvolvimento digno, o que está absolutamente de acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição da República.(BATISTA,1997).

4.3 MEDIDAS RESTRITIVAS

As medidas socioeducativas têm aplicabilidade prática na medida que for cumprida a letra do Estatuto em consonância com o cumprimento dos órgãos públicos, em fornecer a materialidade necessária para concretização do que está escrito que atualmente não vem ocorrendo.

4.3.1 AS MEDIDAS EM MEIO FECHADO

As medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade não de ser norteadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidades consagradas no art. 121 do Estatuto, respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Esses princípios decorrem de expressa disposição constitucional que os contempla no inciso V do parágrafo terceiro do art. 227 da Constituição Federal.

4.3.2 AS MEDIDAS EM MEIO ABERTO

Saraiva, em sua obra *Compêndio de Direito Penal Juvenil*, afirma que os Programas Socioeducativos em Meio Aberto transcendem a ideia de uma Política de Assistência Social, não obstante também o sejam, tanto uma Política Social se constitui em uma Política de segurança Pública, que a todos deve envolver, do Poder Público à sociedade, da escola ao empresariado, da igreja ao clube social. (BOITEUX,2014).

Faz-se estratégico, na formulação de um plano nacional de atendimento socioeducativo, ou na formulação de um sistema nacional, nos termos do SINASE, que este se faça integrado, contemplando a gama de alternativas que o Estatuto prevê para o enfrentamento da delinquência juvenil. O superar ideia de que “menor não dá nada” supõe que tais programas sejam efetivos e eficazes e, até mesmo, para que sua ausência não se transforme em justificção, mesmo que velada, para a multiplicação de decretos de internação. (BOITEUX,2014).

Há que ser respeitada, na formulação dessa proposição, o respeito às questões federais e as diferenças de estado para estado, assim como perceber que o tema de execução da medida socioeducativa transcende ao de uma política social apenas, na medida em que a demanda a esses programas está vinculada ao Poder Judiciário e somente são incluídos autores de ato infracional. (BOITEUX,2014).

Assim, conclui Saraiva que não se faz razoável que, em nome da formulação de uma Política Nacional, se ocorra o risco de reanimar os fundamentos que no passado permitiram a construção de uma FUNABEM e de toda sua política de centralização de decisões. Onde se tem dado efetividade aos programas de Meio aberto, se têm alcançado importantes índices de redução de internação. (BOITEUX,2014).

4.3.3 AS MENOS EFICAZES

Neste aspecto, não restam dúvidas, e esta ideia é passada por Sirlei Tavares e pelo CREPOP, de que Privação da Liberdade é, por assim dizer, a maneira menos eficaz e mais cruel de aplicação das medidas socioeducativas, pois,

além de praticamente excluir o adolescente do convívio familiar, ainda é retirado do meio social, restando contato apenas com as regras da instituição e com outros infratores que talvez sejam delinquentes irrecuperáveis. (ALVES,2017)

Verifica-se que, em muitas das vezes, o adolescente internado não é de alta periculosidade ou cometeu infração utilizando-se de violência ou grave ameaça à vítima, em diversos casos o adolescente tem privada sua liberdade por reincidência ou mau comportamento. (HART,2014)

Esses jovens, de menor potencial infracional, passam a conviver com outros delinquentes, delinquentes estes que podem e vão ensinar sua maneira de agir, marginalizando todos os outros conviventes. (BOITEUX,2014).

E o adolescente que tiver, talvez, cometido um delito de furto por duas ou três vezes, em contato com outros delinquentes, pode vir, quando tiver sua liberdade resgatada, a cometer um homicídio, utilizando-se dos métodos que aprendeu no regime de internação. (ALVES,2017)

Segundo essa premissa o regime que deveria ser positivo na recuperação do adolescente pode vir a causar influências desastrosas em seus internos.

Assim, nos resta explícita a necessidade de uma maior discussão sobre o tema, pois não há consenso sobre a eficácia e real necessidade da privação de liberdade para ressocializar os menores infratores. (ALVES,2017)

4.3.4 AS MAIS EFICAZES

A eficácia das medidas está ligada a um atendimento completo que promova, além de escolarização, profissionalização e atendimento médico especializado, uma mobilização de todo o Estado e da sociedade no auxílio e monitoramento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. (ALVES,2017)

As medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA) possibilitam melhoras do perfil do adolescente infrator, visto que, além de proporcionar oportunidades de ressocialização, já que continuam em contato com a sociedade, ainda permitem que o adolescente reflita sobre os atos praticados. (HART,2014)

O adolescente sente-se necessário quando presta serviços à comunidade, além de ser uma medida que atende a todos os objetivos propostos – quais sejam,

ressocialização e inserção em ambiente profissional - ainda possibilita que o infrator continue em constante contato com a sua família e com a sociedade. (BOITEUX,2014).

Em se tratando de acertos, a medida de Liberdade Assistida é, por diversos fatores, à medida que possui maior condição de sucesso, porque interfere, mas não retira o adolescente da convivência social e familiar. Interfere no sentido de desenvolvimento, auxílio tanto psicológico quanto financeiro, nos momentos em que encaminha as famílias de menor potencial econômico aos centros de auxílio às famílias de baixa renda e centros de apoio psicológicos, uma interferência positiva, que traz, ao infrator e à família, conforto e apoio que são necessários para o desenvolvimento positivo de todos. (BOITEUX,2014).

Na prática, podemos verificar que o sistema de aplicações atual das medidas socioeducativas esbarra na vontade política em se cumprir o disposto na Lei, e as medidas chamadas intermediárias surtem relativo efeito positivo devido aos esforços do Ministério Público e de Juízes, que conseguem moldar a letra legal de acordo com a situação do infrator confrontada no meio social em que vive. No entanto, quando se refere à medida privativa de liberdade, nota-se não possuir a estrutura material, anteriormente. (ALVES,2017)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve por objetivo demonstrar uma visão histórica sobre o consumo e tráfico de drogas realizados por adolescentes e a inserção dos mesmos neste mundo, bem como o estudo da lei 8069/90 verificando a legalidade da apreensão do adolescente em virtude da prática do tráfico.

Os jovens marginalizados são, em grande parte, impelidos por motivos de ordem econômica a ingressarem no tráfico de drogas, onde conhecem a aventura fatal, a autoafirmação, o dinheiro rápido e a sensação de independência e liberdade proporcionada pela obtenção de poder aquisitivo.

Todavia, se buscassem apenas o imprescindível às necessidades básicas vitais mais urgentes – quedando-se aberta a definição de quais seriam elas – uma ocupação lícita talvez poderia lhes ser suficiente.

Então, por qual motivo insistem na ilicitude?

Porque eles veem no trabalho legal um verdadeiro insulto no que diz respeito à proporção entre esforço e remuneração.

Muitos desses menores de idade acompanham a árdua labuta dos pais, avós e conhecidos, que se desdobram em verdadeiros heróis de resistência física e mental para receberem ínfimas quantias ao final do mês, se forem afortunados o suficiente para sequer conseguirem um emprego; afinal, a maioria dessas pessoas não tiveram a oportunidade de qualificarem-se técnica e intelectualmente, de maneira que esse ciclo vicioso tenderia a permanecer: família – se existente – pobre, criança e adolescente sem meios de obter uma formação para o mercado de trabalho adequada, será um adulto pobre também, assim como sua linha sucessória. As medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo que trazem, em seu bojo, um caráter sancionatório impositivo, primam pela proteção integral do adolescente, princípio basilar do estatuto.

Dessa forma o Jovem adentra cada vez mais cedo para o mundo do tráfico, surgindo uma vertente de estudo na lei 8069/90, e a pergunta a se fazer, a prisão do mesmo seria lícita?

Em conclusão, podemos afirmar que cabe à Autoridade de Polícia Judiciária analisar a situação que lhe é apresentada e decidir, de acordo com sua convicção e respaldado na lei, se é caso de apreensão ou não do adolescente infrator. Caso opte pela apreensão do menor surpreendido na prática de ato

infracional que não envolva violência ou grave ameaça a pessoa, como no crime de tráfico de drogas, por exemplo, tal decisão – que deverá ser sempre fundamentada – terá apoio numa interpretação a contrário sensu da parte final do artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre que se verificar a gravidade do ato ou sua repercussão social.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Dina. **Da escravidão às prisões modernas**. Disponível em: <<http://www.almapreta.com/editorias/o-quilombo/da-escravidao-as-prisoos-modernas>>. Acesso em: 6 de março de 2017.
- BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 129-146, out./dez. 1997.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, ps. 21 e 22.
- BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Drogas: uma nova perspectiva São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- BRASIL. **Estudo nº 765 de 2014**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/05/27/estudo-no-765-de-2014>>. Acesso em: 12 de março de 2017.
- BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017
- BRASIL. STJ. **Habeas Corpus nº 212.528-SC**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma. Julgado em 1/9/2015, DJe 23/9/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_in-ternet/informativos/RTF/Inf0569.rtf>. Acesso em: 2 de março de 2017.
- BRASIL. STF. **Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430.105-RJ**, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. Julgado em 13/2/2007, DJe 27/4/2007 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.
- BRASIL. **Ordenações Filipinas, Título LXXXIX**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-89.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.
- BRASIL. **Relatório Brasileiro sobre Drogas de 2009**. Disponível em: <<http://obid.se-nad.gov.br/obid/dados-informacoes-sobre-drogas/pesquisa-e-estatisticas/populacao-geral/rdb-2009-pt.pdf>>. Acesso em: 6 de março de 2017.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 828, de 29 de Setembro de 1851**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-1851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 20.390, de 11 de Janeiro de 1932**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 11.841, de 10 de fevereiro de 1915**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2017.

CARVALHO, Jonatas Carlos De. **A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras Conferências Internacionais do Ópio**. Editora: Corporativismo, Rio Grande do Sul, v. 7, n. 1, p. 153-157, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/article/view/15927/11571>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2017.

CHOMSKY. Noam. **On the War on Drugs**, Entrevista concedida ao Week Online. 2002. Disponível em: <<https://chomsky.info/20020208/>>. Acesso em: 13 de março de 2017.

GARAT, Guillermo e STIFUNG, Friedrich Elbert. **El Camino: Como se Reguló el Cannabis em Uruguay según sus actores políticos y sociales**, Editora: Manosanta Desarrollo Editorial, 2015. 110 p.

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal ‘sui generis’ ou infração administrativa?. 2006**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20061212113559593>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

GUIMARÃES. Isaac Sabbá. **A nova orientação político-criminal para o crime do uso de droga**. Brasília. Revista CEJ Ano XI, n. 37, p. 44-47, abr./jun. 2007. 4 p.

HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**; tradução Clóvis Marques – 1. Ed- Rio de Janeiro: Zahar, 2014. 326 p.

INTERNACIONAL. **Relatório Mundial de Drogas da ONU de 2016**. Disponível em: <http://www.unodc.org/doc/wdr2016/WDR_2016_Chapter_1_Cocaine.pdf>. Acesso em: 6 de março de 2017.

INTERNACIONAL. **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/co-operacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-29-1991.html>>. Acesso em: 1º de fevereiro de 2017.

MARCÃO, Renato. **Novas considerações sobre o momento do interrogatório na Lei nº 10.409/2002**. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2876/novas-consideracoes-sobre-o-momento-do-interrogatorio-na-lei-n-10-409-2002>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**; tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, 88 p.

PORTUGAL. **Lei nº 30/2000**. Disponível em: <http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Leislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/525/lei_30_2000.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2017.

PORTUGAL. **Relatório Anual de 2015 Sobre a Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependência**. 2015. Disponível em: <<https://www.dependencias.pt/images/files/drogas.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2017.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do Proibicionismo: Estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas do Distrito Federal**. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9856/1/2011_BeatrizVargasRamosGon%C3%A7alvesdeRezende.pdf>. Acesso em: 6 de março de 2017.

RIO DE JANEIRO. **Diminuir para Somar**. Disponível em: <http://www.vivacomunidade.org.br/wp-content/arquivos/cartilha_ACS_red_danos.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2017.

SILVA, Antônio Fernando De Lima Moreira Da. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais**. [S.L], jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa: doutrina e jurisprudência**. 7.ed. rev São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 151 p.

ZAFARONI, Eugenio Raúl. **La legislación anti-droga latinoamericana: Sus componentes de Derecho Penal Autoritario. Entre el control social y los derechos humanos Los retos de la política y la legislación de drogas**, Quito, Ecuador, v. 1, n. 13, p. 3-16, dez. 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 de julho de 1990.